



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE AÇÕES EDUCACIONAIS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO À MANUTENÇÃO ESCOLAR  
COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROGRAMAS  
Setor Bancário Sul – Quadra 2 – Bloco “F”- Edifício FNDE – Térreo  
CEP: 70070.929 – Brasília – DF

**Síntese das Inovações Introduzidas no PDDE, pela Resolução nº 7, de 12 de abril de 2012, do Conselho Deliberativo do FNDE, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 72, de 13 de abril de 2012, e disponível no sítio [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br).**

1. Explicitação do objeto da Resolução do PDDE, com a indicação dos propósitos do normativo (**Capítulo I, art. 1º**).
2. Admissão de pagamento, a qualquer título, com recursos do programa, de agente público por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, quando esse se encontrar em licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares (**Capítulo III, art. 4º, § 1º, inciso III**).
3. Inadmissibilidade de pagamento, com recursos do PDDE, de tarifas bancárias incidentes sobre Transferências Eletrônicas de Disponibilidade (TED), em face da proibição desse tipo de cobrança nos termos do Acordo de Cooperação Mútua firmado entre o FNDE e os Bancos Parceiros, conforme resposta à questão 8, do documento “Perguntas e Respostas sobre o Decreto nº 7.507/2011” (\*), disponível no sítio do FNDE (**Capítulo III, art. 4º, § 1º, inciso IV**).
4. Transposição das tabelas referenciais de cálculo dos valores a serem destinados às escolas, que passaram a ser os Anexos III, III-A e III-B da resolução (**Capítulo VII, art. 10, incisos II e III, e art. 11, inciso II**).
5. Manutenção da concessão de parcela extra de 50% às escolas públicas rurais da educação básica, a título de incentivo, sem quaisquer condições, extensiva, de acordo com o Plano de Metas “Compromisso Todos pela Educação”, às escolas públicas urbanas do ensino fundamental que atingiram as metas intermediárias do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), segundo a última “Prova Brasil” aplicada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) (**Capítulo VII, art. 10, § 4º**).
6. Manutenção da possibilidade de as UEx e EM efetivarem pagamentos de dispêndios à custa do PDDE mediante cheque nominativo, ordem bancária e/ou Transferência Eletrônica de

---

(\*) 8) Os bancos poderão cobrar tarifas bancárias pelas movimentações das contas por meio eletrônico? Não. As parcerias firmadas pelo FNDE com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal não permitem a cobrança de tarifas para esse tipo de movimentação.

Disponibilidade (TED), em virtude dessas entidades não terem sido alcançadas pelas disposições do Decreto nº 7.507, de 27 de julho de 2011, que estabeleceu novas regras para movimentação financeira de recursos públicos federais **(Capítulo IX, art. 13, § 6º, caput e inciso I)**.

7. Determinação, em face das disposições do Decreto nº 7.507, de 2011, de que as EEx apenas poderão efetivar movimentação financeira de recursos públicos federais depositados em suas contas, inclusive os do PDDE, por meio eletrônico, admitidas as operações efetuadas na Internet que envolvam transferências entre contas do mesmo banco e entre bancos distintos mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) e TED, pagamentos de boletos bancários, títulos ou guias de recolhimento de tributos e emissão de ordens bancárias com características semelhantes às do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI). **(Capítulo IX, art. 13, § 6º, caput e inciso II)**.

8. Menção de que os procedimentos estabelecidos na Resolução nº 9, de 2 de março de 2011, a serem adotados pelas UEx e EM para aquisições de materiais e bens e contratações de serviços com recursos do PDDE, são comentados no “*Guia de Orientações para Aquisição de Materiais e Bens e Contratação de Serviços com Recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)*”, disponível no sítio [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br) **(Capítulo XI, art. 15, caput e inciso I, e Capítulo XIX, art. 28, caput e incisos III e IV, alíneas “e”)**.

9. Explicitação das situações em que o FNDE poderá exigir devolução de recursos do programa, mediante notificação às UEx, EM e EEx; previsão de que tais devoluções poderão ser efetivadas por essas entidades, a qualquer tempo, independentemente de notificação; e indicação das hipóteses em que o FNDE poderá estornar ou bloquear valores creditados àquelas entidades **(Capítulo XIII, art. 18, caput e §§ 1º ao 3º)**.

10. Previsão de que, quando da devolução de recursos do programa em que seja necessária a atualização monetária, deverá ser adotado como referencial para o cálculo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) referente ao mês do recolhimento, ou outro que vier a substituí-lo por imperativo legal **(Capítulo XIII, art. 18, § 4º)**.

11. Admissão da possibilidade de atualização dos valores a serem devolvidos com base no IPCA, ou noutro que vier a substituí-lo legalmente, divulgado até a data da restituição, ainda que esse seja referente ao mês anterior ao do recolhimento, ressalvando que:

11.1. até 15(quinze) dias após a divulgação do IPCA subsequente, a entidade será considerada, temporariamente, regular;

11.2. findo o prazo referido no subitem anterior, a entidade será considerada: a) regular, se tiver recolhido a importância correspondente à eventual diferença entre o IPCA utilizado para efetivar a restituição e o novo IPCA; e b) inadimplente, sem prévia notificação do seu gestor, se não recolhida a importância referida na alínea “a”. **(Capítulo XIII, art. 18, §§ 5º, 6º e 7º)**.

12. Exigência de que os valores e códigos de autenticação bancária das Guias de Recolhimento da União (GRU), referentes às devoluções de recursos realizadas por EM, EEx e UEX, deverão ser registrados no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) e de que, no caso devoluções efetivadas por UEX até a entrega da prestação de contas à EEx, deverão ser feitos os referidos registros no *Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados*, ao qual deverá ser anexada uma via da respectiva GRU (**Capítulo XIII, art. 19, § 3º, caput e incisos I e II**).

13. Determinação de que as prestações de contas das EM e EEx, bem como o parecer conclusivo desta última a respeito da execução dos recursos destinados às UEX, com a indicação das eventuais inadimplentes e das que voltarem à adimplência, deverão ser elaborados e encaminhados ao FNDE, exclusivamente, por intermédio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), nos termos da Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012 (**Capítulo XIV, art. 20, caput, incisos II e III e §§ 1º e 3º, e Capítulo XIV, art. 21, § 5º, incisos I e II**).

14. Ampliação do prazo máximo para regularização de omissão ou pendências com prestações de contas de EEx e EM de 30 (trinta) para 45 (quarenta e cinco) dias (**Capítulo XIV, art. 20, § 5º, caput e incisos II e III**).

15. Indicação de que as denúncias formais de irregularidades deverão ser encaminhadas, unicamente, à Ouvidoria do FNDE, independentemente da personalidade jurídica do denunciante (**Capítulo XVII, art. 26, § 4º**).

16. Exigência de que os números dos registros patrimoniais dos bens permanentes adquiridos ou produzidos com recursos do programa sejam inscritos em plaquetas ou etiquetas pelas EEx e por essas encaminhadas às UEX para afixação nos correspondentes bens (**Capítulo XVIII, art. 27, § 2º**).

17. Expressa, entre as atribuições das EEx, a exigência prevista no art. 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, de que essas devem notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais com sede em sua municipalidade, acerca das transferências financeiras do PDDE destinadas às escolas de sua rede de ensino, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, a contar da data de recebimento dos recursos (**Capítulo XIX, art. 28, inciso II, alínea “e”**).

18. Extinção dos formulários *Demonstrativo Analítico da Execução Físico-Financeira, Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias, Relação de Unidades Executoras Próprias (UEX) Inadimplentes com Prestação de Contas e Relação de Unidades Executoras Próprias (UEX) Excluídas da Inadimplência*, em face da previsão, mencionada no item 13, de que a elaboração e o encaminhamento das prestações de contas pelas EEx deverão se dar por intermédio do SiGPC, nos termos da Resolução nº 2, de 2012 (**Capítulo XX, art. 29**).